



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001278/99-26
Recurso nº : 125.307
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JOÃO BAPTISTA MARTINS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão nº : 104-18.408

IRPF - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INCENTIVADA - DECADÊNCIA - O termo de início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição de valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV - PDI, corresponde à data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN nº 165, de 1998).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BAPTISTA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para: I afastar a decadência; II - anular as decisões proferidas pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância; e III - determinar à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves em relação aos itens II e III , que analisando o mérito, provia o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001278/99-26
Acórdão nº. : 104-18.408

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001278/99-26
Acórdão nº. : 104-18.408
Recurso nº : 125.307
Recorrente : JOÃO BAPTISTA MARTINS

RELATÓRIO

João Baptista Martins, solicita restituição de imposto de renda retido na fonte sobre o valor recebido a título de Plano Programa Incentivo à Saída Voluntária, instituído por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás referente ao ano calendário de 1993, exercício 1994.

O processo foi formalizado em 05/04/99.

A Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ, órgão que jurisdição do contribuinte, ao analisar o pedido, conclui que embora se tratasse de Plano de Demissão Voluntária, o prazo para pleitear a restituição já teria se esgotado, de acordo com o Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999.

Indeferiu, portanto, a solicitação de retificação e por consequência a restituição pretendida.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que a revisão de sua declaração poderia ser feita a partir de 31/12/99, entendendo que o direito à devolução só estaria extinto em 01/01/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001278/99-26
Acórdão nº. : 104-18.408

Por sua vêz, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro com fundamento no Ato Declaratório nº 096/1999, considera que a extinção do crédito tributário, conforme referida no artigo 168, inciso I do CTN, se deu na data do pagamento indevido.

Por este motivo, aduz ainda, que tratando-se de verba indenizatória auferida face à adesão ao PDV, por se tratar de rendimento não alcançado pela tributação, "ex vi" da IN SRF nº 165/1998, não estaria sujeito à declaração de Ajuste, referente ao exercício de 1994, não compondo portanto, a base de cálculo na referida declaração.

Nex
Em razões de fls. 39, o recorrente renova os argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001278/99-26
Acórdão nº. : 104-18.408

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido, relativo ao ano calendário 1993, exercício de 1994, referente às importâncias pagas a título de indenização, quando da adesão a Programas de Desligamento Voluntário, Programa de Incentivo a Aposentadoria, Programa de Saídas Voluntárias ou outros assemelhados.

A Delegacia da Receita Federal em Niterói analisou o pedido, concluindo que embora se tratasse de Plano de Desligamento Voluntário, o prazo para pleitear a restituição já teria se esgotado.

Por seu turno a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, ao apreciar o feito, reconhece que os rendimentos auferidos face à adesão ao PDV, não compõem base de cálculo tributável.

Aqui é de se examinar somente o aspecto da decadência, matéria esta a que se ateve a decisão de primeiro grau e o recurso sob apreciação.

Problema gira em torno do "dies a quo" para contagem do prazo de 5 (cinco) anos a fim de se pleitear o direito à restituição do imposto indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001278/99-26
Acórdão nº. : 104-18.408

Dispõe o artigo 168, Inciso I c/c artigo 165 Inciso I e II do Código Tributário Nacional, que o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo, de tributo indevido, ou maior que o devido, extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

Esta é a regra geral a ser aplicada em matéria de restituição.

Porém, nos casos em que o imposto passou a ser indevido por decisão judicial transitada em julgado, ou por ato da administração que trata de sua inexigibilidade, outro enfoque deverá ser dado à questão.

Com efeito nestes casos, há necessidade de se estabelecer em que momento estará caracterizado o indébito tributário.

Sem dúvida alguma, é a partir do trânsito em julgado, e em relação ao ato da Administração, a partir do ato de reconhecimento da não incidência do tributo que se dará início à contagem do prazo decadencial do direito à restituição.

No presente processo somente a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº165, de 31/12/1998, (DOU 06/01/99) é que surge para o requerente o direito de pleitear a restituição.

Foi exatamente neste momento que houve o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário ou incentivado.

Na verdade, as regras definidas nos dispositivos do Código Tributário Nacional pelas características aqui apontadas não podem ser aplicadas de forma literal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001278/99-26
Acórdão nº. : 104-18.408

Isto porque ao receber os valores pertinentes à indenização por adesão aos programas mencionados, o imposto de renda incidente era considerado devido na fonte e na declaração.

Não poderá o contribuinte pedir restituição de valores legalmente retidos e recolhidos.

O direito de requerer a devolução do imposto só surge a partir do momento em que foi considerado indevido, por outro ato legal ou por decisão transitada em julgado.

Dentro deste espírito, face a reiteradas decisões do judiciário, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, e principalmente tendo em vista o inciso I do art.165 do Código Tributário Nacional, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº165/98.

Como o pedido for protocolado em 18/08/1999, não há que se falar em decadência.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência do direito de pedir restituição.

Sala das Sessões - DF, em 18 outubro de 2001

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES